

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201800044003689

DE: 25/09/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Mingone – Luziânia / GO

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 229/2019**1. Histórico**

O Colégio Estadual Mingone I, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.673.026/0001-09, localizado na Rua 09, Qd. 31, Lt. A, Parque Industrial Mingone, em Luziânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 01;
- ✓ Laudo técnico da CRECE fl.02 / 07;
- ✓ Ofício Colégio Estadual Mingone fls.08 / 09;
- ✓ Resolução CEE/CEB nº724 / 17/10/2014 fls. 10 / 13;
- ✓ Capa da renovação da autorização fl. 14;
- ✓ Regimento Escolar fls.15/76;
- ✓ Projeto Político Pedagógico fls. 77 / 94;
- ✓ Síntese Curricular fls. 95 / 135;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar fls.136 / 169;
- ✓ Documentação dos Dirigentes fls. 170 /194;
- ✓ Compatibilidade fls.195 / 197;
- ✓ Matriz Curricular 2016 fls.198 / 203;
- ✓ Calendários fls. 2017 / 2018 fls. 204 / 205;
- ✓ Quadro demonstrativo relativo: promoções, evasões, retenção e transferência de alunos dos seguintes anos 2015 / 2016 / 2017 fls.206 / 209
- ✓ Nominatas do Corpo Docente fls. 211 / 267;
- ✓ Acervo bibliográfico fls. 268 / 315;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003689**DE: 25/09/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Mingone – Luziânia / GO****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Anexos fls. 316 / 328;
- ✓ Alvará Santuário fl.317;
- ✓ Declaração do Colégio sobre atendimento a solicitação do Corpo de Bombeiros fl.318;
- ✓ Relatório de Inspeção do Corpo de Bombeiros fl.319;

2. Análise

O **Colégio Estadual Mingone** obteve a validação dos atos pedagógicos, o credenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N.724/2014 com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

O Espaço físico do Colégio Mingone, funciona em prédio próprio, que possui espaços internos e externos satisfatórios. No ano 2013 o Poder Público realizou uma reforma melhorando a estrutura do prédio. A divisão dos ambientes do prédio consiste em: salas da direção e secretaria, 08 salas de aulas, sendo 01 sala para os professores e coordenadores, 04 banheiros, 02 para os alunos feminino/masculino, 01 banheiro adaptado para alunos com necessidades especiais e 01 para os funcionários.

A Biblioteca encontra-se em um espaço limitado, porém não atrapalha a qualidade no atendimento ao público alvo, seu acervo é composto em um total de 2.800 exemplares entre didáticos e literários, distribuídos em prateleiras de aço de forma ordenada.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não possui quadra de esportes, embora haja um pátio coberto destinado às atividades culturais

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003689**DE: 25/09/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Mingone – Luziânia / GO****ASSUNTO: Renovação**

2. Das 08 turmas ativas 05 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 16 professores, 03 ainda estão cursando ensino superior, 01 complementa carga horária e 02 ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
4. O colégio não apresentou o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, mas apresentou justificativa, anexada na folha 318.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Mingone I**, mantido pelo Poder Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.673.026/0001-09, localizado Rua 09, Qd. 31, Lt. A, Parque Industrial Mingone I, em Luziânia/GO, referente à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, janeiro de 2018 até a presente data.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003689**DE: 25/09/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Mingone – Luziânia / GO****ASSUNTO: Renovação**

- **Recredenciar o Colégio Estadual Mingone I**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluri-disciplinar.”

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044003689

DE: 25/09/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Mingone – Luziânia / GO

ASSUNTO: Renovação

definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201800044003689****DE: 25/09/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Mingone – Luziânia / GO****ASSUNTO: Renovação**

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º quanto à adequação do Projeto Pedagógico Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 10 dias do mês de maio de 2019.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u> Brandina
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>229/2019</u>
GOIÂNIA,	<u>10</u> de <u>maio</u> de <u>2019</u>
PRESIDENTE	

Fátima Mendonça de Castro Andrade
Conselheira Relatora